
PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Tamboril do Piauí-PI.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020)

Processo Administrativo nº 00001/2020

RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020

OBJETO: TRATOR E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATA REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO ADJUDICAÇÃO POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO TRATOR E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTAS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/1993.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência, expediente que versa sobre a análise do Pregão Eletrônico nº 01/2020, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Salienta-se, inicialmente destacar que, compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições à todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se administrativo formal estrita, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que: “pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo; estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais”(art. 1º, parágrafo único):

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, pelo Decreto nº 7.892/13 e pelo Decreto nº 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Decreto Municipal nº 021/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico;

Art. 1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e alterações do Decreto Federal nº 10.024/2019, de 28 de setembro de 2019, destina-se à aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito municipal, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Desta forma, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Considerando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e valendo-se que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, assim como, o edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.


III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 8.666/93 e nº 10.520/2002, e Decreto nº 10,024/2019, pelo que está Assessoria Jurídica do Município conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF– 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Tamboril do Piauí-PI, 04 de Junho de 2020


Washington Luis R. Ribeiro
Advogado
OAB/PI: 276/00 - B
Washington Luis R. Ribeiro
Assessor Jurídico
OABPI/276